



ESTADO DE RONDÔNIA
CÂMARA MUNICIPAL DE MINISTRO ANDREAZZA

Lei de Criação 372 – 13/02/1992

PARECER JURÍDICO

Assunto: Projeto de Lei nº 122/PMMA/2025.

Iniciativa: Prefeito Municipal

Ementa:

“ALTERA O INCISO IX DO ART 1º DA LEI Nº 2.637/2025, ALTERA O CAPUT DO ART. 15 DA LEI 2.639/PMMA/2025, E ACRESCENTA AS ALÍNEAS “O”, “P” E “Q”, ALTERA O CAPUT DO ART. 16 DA LEI 2.639/PMMA/2025, SUPRIME ALÍNEAS “C”, “D”, E “E”, E REORDENA AS ALÍNEAS, ALTERA O INCISO II DO §3º, DA LEI 2.640/PMMA/2025 E ALTERA O VALOR CONSTANTE NO ANEXO I, NÍVEL I, CÓDIGO CDE 01, DA LEI 2.640/PMMA/2025, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

I – RELATÓRIO

Foi encaminhado a esta Assessoria Jurídica, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei nº 122/PMMA/2025, de autoria do Executivo Municipal, com pedido de Urgência Especial, que ALTERA O INCISO IX DO ART 1º DA LEI Nº 2.637/2025, ALTERA O CAPUT DO ART. 15 DA LEI 2.639/PMMA/2025, E ACRESCENTA AS ALÍNEAS “O”, “P” E “Q”, ALTERA O CAPUT DO ART. 16 DA LEI 2.639/PMMA/2025, SUPRIME ALÍNEAS “C”, “D”, E “E”, E REORDENA AS ALÍNEAS, ALTERA O INCISO II DO §3º, DA LEI 2.640/PMMA/2025 E ALTERA O VALOR CONSTANTE NO ANEXO I, NÍVEL I, CÓDIGO CDE 01, DA LEI 2.640/PMMA/2025, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

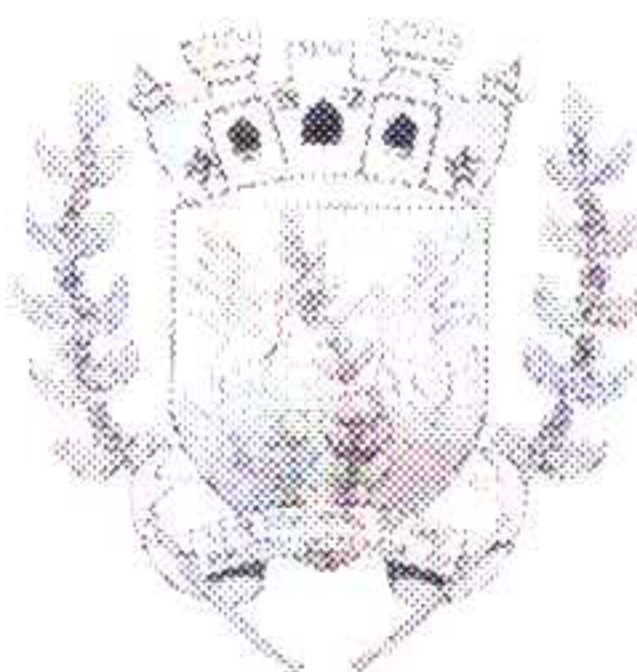
As alterações propostas constam discriminadas na Mensagem do presente Projeto de Lei, com as devidas justificativas inclusas e Declaração do seu autor sobre a disponibilidade de verbas para esse fim, conforme exigida pela Lei de Responsabilidade Fiscal (L.C 101/2000) e, pelo Art. 32 e 51 da Lei Orgânica Municipal, ressaltando-se, que os referidos dispositivos encontram-se em plena consonância com o Art. 169, § 1º, da CF.

É o sucinto relatório.

Passo a análise jurídica.

II – ANÁLISE JURÍDICA

2.1. Da Competência e Iniciativa



ESTADO DE RONDÔNIA
CÂMARA MUNICIPAL DE MINISTRO ANDREAZZA
Lei de Criação 372 – 13/02/1992

A presente matéria é de inteira competência do Município em face do interesse local, conforme preconiza o art. 30, I da Constituição da República, bem como na Lei Orgânica Municipal:

***Art. 30.** Compete aos Municípios:*

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Ainda na seara constitucional, destaca-se, que, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1.988, em seu artigo 61, atribuiu a seguinte iniciativa ao Presidente da República, a qual, pelo princípio da simetria, se estende aos demais chefes do Poder Executivo:

***Art. 61.** A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.*

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

*(...) II - disponham sobre: **a. criação de cargos, funções ou empregos públicos** na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;*

O Supremo Tribunal Federal já foi instado a se manifestar acerca da supracitada iniciativa:

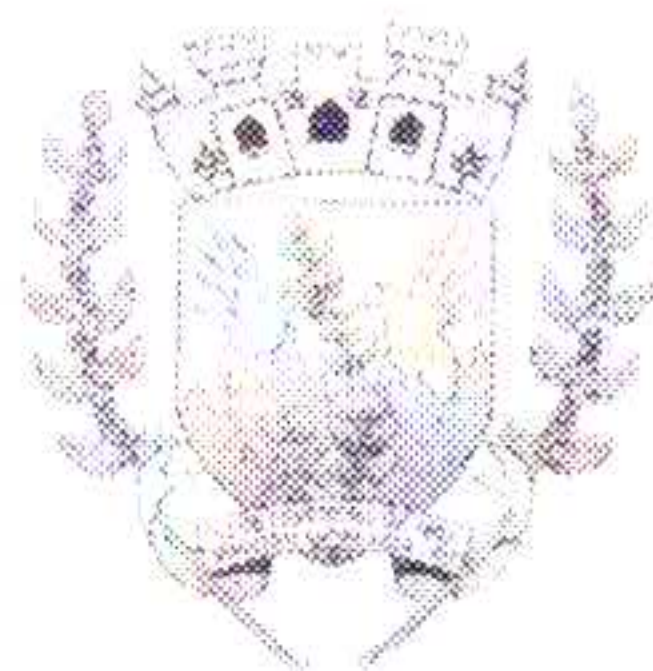
É da iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta de sua remuneração, bem como que disponha sobre regime jurídico e provimento de cargos dos servidores públicos. Afrenta, na es61, § 1º, II, a e c, da Constituição de 1988, o qual se aplica aos Estados-membros, em razão do princípio da simetria. [ADI 2.192, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 4- 6-2008, P, DJE de 20-6-2008.]

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MINISTRO ANDREAZZA/RO:

***Art. 9º** - Ao Município de Ministro Andreazza compete exercer em seu território, todos os poderes que, implícita ou explicitamente, não sejam vedados pelas constituições Estadual e Federal, especialmente:*

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

***Art. 32** - A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.*



ESTADO DE RONDÔNIA
CÂMARA MUNICIPAL DE MINISTRO ANDREAZZA

Lei de Criação 372 – 13/02/1992

§ 1º - São de iniciativa privativa do Prefeito as Leis que:
I – fixem e modifiquem o efetivo da guarda municipal;

II – disponham sobre:

*d) Criação, **estruturação** e atribuição das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública municipal.*

Art. 51 – Compete, privativamente ao Prefeito:

*VI – **dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal**, na forma da lei, em essencial sobre:*

Sendo assim, o presente projeto está acobertado pelo manto de constitucionalidade sobre sua competência e iniciativa para deflagrar o presente Processo Legislativo para autorização das referidas alterações propostas por meio do presenter Projeto de lei.

Quanto à ausência do cálculo do impacto orçamentário e financeiro, além da Declaração emanada do chefe do Poder Executivo, consta no bojo da presente Preposição a seguinte disposição:

É fundamental ressaltar que todas as modificações propostas nesta Lei são de pequena monta relativas a alterações de gasto de pessoal. Neste sentido, declaro, na qualidade de Gestor Municipal, que as alterações que geram novas despesas ou aumentos de despesas com pessoal estão em plena conformidade com os limites e condições estabelecidos pela Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal). Os impactos foram devidamente avaliados e são compatíveis com a capacidade fiscal do Município, sem comprometer o equilíbrio das contas públicas, a gestão fiscal responsável ou os limites de gastos com pessoal.

Considerando o disposto no artigo 17 da LRF, somado ao teor das afirmações acima, de que tais despesas já estão contempladas nas Leis Orçamentárias, se conclui que, com a aprovação do referido projeto, estar-se-á buscando adequar o quadro de pessoal do Município de Ministro Andreazza, suprimindo, provisoriamente as demandas necessárias, bem como dar maior qualidade ao serviço público prestado, sobrelevando-se o interesse público que o caso requer.

Como se vê, trata-se de matéria de alta relevância que atende a Excepcional Interesse Público, motivo pelo qual, o Chefe do Poder Executivo solicitou deliberação favorável da mesma, por parte dos nobres Edis, com Urgência Especial.

Rua Espírito Santo, 5.501, Centro, Ministro Andreazza/RO - Fone: (69) 3448-2213



ESTADO DE RONDÔNIA
CÂMARA MUNICIPAL DE MINISTRO ANDREAZZA
Lei de Criação 372 – 13/02/1992

III. DA CONCLUSÃO:

Destarte, considerando que o projeto em esboço encontra respaldo na Constituição Federal, na Lei de Responsabilidade Fiscal e na Lei Orgânica Municipal, conclui-se que o mesmo está tecnicamente apto à ser levado a Plenário para apreciação do seu mérito.

In casu, não se vislumbra óbice ao pretendido, uma vez que o respeito aos artigos 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal é de responsabilidade do Executivo Municipal, cabendo a este responder perante o Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Rondônia por eventual excesso.

Portanto, visto que o presente projeto de lei atende aos pressupostos legais, sob o aspecto jurídico, encontra-se apto a produzir seus efeitos até o presente momento.

É, sub censura, o parecer que se submete à elevada apreciação dos nobres parlamentares, com base nas informações apresentadas, sem embargo de outras opiniões.

Este é o Parecer, s.m.j.

Ministro Andreazza/RO, 22 de outubro de 2025.



CELSON RIVELINO FLORES
Assessor Jurídico OAB/RO 2028